



Número: **0600216-38.2020.6.16.0136**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600216-38.2020.6.16.0136**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600216-38.2020.6.16.0136, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta postulado pela Coligação "Unidos Por Um Rio Branco Do Ivaí Melhor" em face de Girlei Da Silva Raymundo, para que, apenas com relação ao texto que acompanha o vídeo, seja o representado condenado a veicular e manter publicado o seguinte conteúdo na sua página pessoal do Facebook, disponibilizado pelo representante no ID 17960906: "Venho através deste, mediante autorização da Justiça Eleitoral, defender-me das acusações que o candidato Girlei fez contra todo o grupo do 15 e dizer que não fizemos qualquer armação ou forjamos a situação da ambulância conforme foi dito. Não aceitaremos ser acusados levianamente de algo que não temos envolvimento algum. A Polícia Federal irá apurar os fatos e em breve saberemos quem são os verdadeiros responsáveis."**

Ressaltou que, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, deve ser retirada da nota de esclarecimento à menção ao candidato Pedro Taborda, uma vez que não houve no texto contestado referência específica a este candidato. Esclareceu que a veiculação do direito de resposta deve ser realizada no prazo de 48 horas após a intimação acerca da presente sentença. Outrossim, a postagem deve permanecer publicada pelo menos pelo dobro do tempo em que se manteve a postagem tida por irregular (art. 58, IV, "b"). Por fim, com base no poder de polícia do juízo, manteve a Decisão ID 16899954 que determinou a retirada da propaganda irregular quer de sua página pessoal junto ao Facebook ou de qualquer outra mídia (Instagram, Twitter, etc.) ou outro meio de veiculação (Youtube, etc.), sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de permanência da postagem e de R\$ 500,00 para caso de nova postagem com o mesmo conteúdo em qualquer rede social ou outra espécie de multiplataforma (como Whatsapp, LinkedIn, Viber, etc.). Advertiu que o descumprimento da presente sentença acarretará a aplicação de multa ao representado. (Pedido de direito de resposta ajuizada pela Coligação em face de Girlei da Silva Raymundo, com fulcro no art. 58 da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que à partir do dia 10/10/2020(sábado), no período da manhã, o candidato à Prefeito GIRLEI, veiculou no seu perfil do Facebook publicação em vídeo contendo fato não somente sabidamente inverídico, mas também difamatório e injurioso, face do Representante, de modo a causar desequilíbrio no pleito que avizinha. Ao utilizar-se da narrativa: "Atenção Rio Branco do Ivaí, não podemos ser enganados novamente, assista ao vídeo e veja a farsa armada por nossos adversários para prejudicar um projeto de melhoria real para nosso Município, estamos cientes do que buscamos que é o bem de nosso amado Rio Branco do Ivaí e não vamos aceitar mentiras e armações! Venha com Gilei e João Franco PSC 20 e tenha a certeza de um município melhor para todas as pessoas." faz uma CLARA

manipulação da realidade). RE4

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO PREFEITO (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PEDRO TABORDA DESPLANCHES PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
PEDRO TABORDA DESPLANCHES (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17140 816	05/11/2020 17:09	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.734

RECURSO ELEITORAL 0600216-38.2020.6.16.0136 – Rio Branco do Ivaí – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO PREFEITO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

RECORRENTE: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO TABORDA DESPLANCHES PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRIDO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRIDO: UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – DIREITO DE RESPOSTA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97 – NOTÍCIA VEICULADA EM VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK – OFENSA À HONRA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO – CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A crítica que viabiliza a concessão do direito de resposta é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral para incidir em calúnia, injúria, difamação ou divulga afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 05/11/2020 17:09:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110517094008800000016559192>
Número do documento: 20110517094008800000016559192

Num. 17140816 - Pág. 1

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO (id. 14316266), candidato a Prefeito para as eleições 2020, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Grandes Rios/PR (id. 14315916) que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta em representação proposta por COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR e PEDRO TABORDA DESPLANCHES, candidato ao cargo de Prefeito para as Eleições 2020.

Em razões recursais (ID. 14316266) o recorrente alega, primeiro, a perda do objeto da presente ação vez que o recorrido PEDRO e o seu candidato a vice-prefeito EDINI GOMES disponibilizaram ao público geral um vídeo, por eles gravado, em que respondem diretamente todo o conteúdo do vídeo impugnado neste processo “neutralizando a suposta ofensa inicial”.

Afirma que o presente caso se enquadra no instituto da “retorsão, que consiste na resposta imediata à suposta ofensa, injúria, calúnia ou difamação, justamente utilizando-se do mesmo expediente, o que exclui o cogitado dano, esvaziando o direito de responder à suscitada agressão inicial”.

Sobre a existência de “conteúdo sabidamente inverídico” o recorrente destaca que a sentença de origem ao restringir o “direito de resposta” à legenda do *post* debatido (vez que os recorridos olvidaram-se de apresentar com a exordial o vídeo e a sua transcrição) acabou por malferir a legislação eleitoral vez que ausente, no texto da legenda, qualquer notícia sabidamente inverídica.

Afirma que não consta indicação de qualquer nome ou indivíduo no *post* /legenda bem como que a expressão “nossos adversários” não remete necessariamente e automaticamente os recorridos.

Esclarece que, a respeito dos fatos que ocorreram na municipalidade e que tomaram proporções eleitorais inimagináveis ao recorrente, ele “*prontamente pôs a*



desmentir todos os ataques que sofreu sem apontar qualquer ilícito ou comentário desonroso", apresentando a sua opinião, não vislumbrando veiculação de conteúdo apto a justificar o pleito pelo direito de resposta.

Por fim, requer extinção do feito ante a perda do seu objeto e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de direito de resposta.

Petição informando o cumprimento da sentença (id. 14316366).

Contrarrazões pelos recorridos (id. 14316666), pugnando pela manutenção da sentença vez que, no contexto da publicação, resta claro a quem se referiu porque há apenas um grupo político adversário nestas eleições na cidade.

Quanto à alegada perda de objeto, afirmam ser descabida e contraditória a tese vez que "antes havia alegado que o vídeo impugnado foi em resposta a *LIVE* gravada pelos candidatos Recorridos e, por isso, o Recorrente estava no seu direito de defesa e "apenas" tinha esclarecido os fatos. Porém, em sede recursal, alega que a transmissão ao vivo merece ser considerada como resposta dos recorridos quando, em verdade, o vídeo gravado pelo recorrente ainda sequer havia sido publicado."

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 16244066) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 136^a Zona Eleitoral de Grandes Rios/PR julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo recorrido.

Consta, do inteiro teor dos autos, que houve uma apreensão de ambulância do município de Rio Branco do Ivaí/PR sendo encontrado material de campanha de Girlei, ora recorrente, e de candidatos a vereador a ele ligados.

A defesa do representante aduz, preliminarmente, a perda superveniente do objeto juridicamente deduzido em juízo, alegando que foi disponibilizado ao público geral transmissão ao vivo, do recorrido Pedro e o seu candidato a vice-prefeito, Edini Gomes, em que respondem diretamente ao conteúdo do vídeo impugnado neste processo – sobre a apreensão da ambulância (fls. 4, id. 14316266).



A preliminar não se sustenta, na medida em que não está demonstrado nos autos que a transmissão teria sido contemporânea ao vídeo impugnado, bem como a “transmissão ao vivo” realizada pelos recorridos não foi divulgada na mesma plataforma da ofensa.

Assim, rejeito a preliminar, eis que a interveniência da Justiça Eleitoral é justificada quando há notícia de afirmação categoricamente veiculada que pode causar, em relação a dado juridicamente relevante, entendimento errôneo do eleitorado, exegese do artigo 58, da Lei nº 9.504/97.

No mérito, o núcleo da controvérsia diz respeito à publicação de um vídeo, acompanhado de uma “legenda”, promovido por GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, candidato à Prefeitura de Rio Branco do Ivaí, ora recorrente, no dia 10 de outubro de 2020, em sua página pessoal na rede social *facebook*.

Confira-se imagem trazida com a inicial:



Na ocasião do pedido de direito de resposta, o d. Juízo Singular considerou que “com relação ao vídeo disponibilizado (...) verifica-se que não houve a transcrição dos trechos considerados ofensivos pelos representantes, impedindo a identificação precisa do que se configura injurioso ou sabidamente inverídico. (...) entendo prejudicado o pedido de direito de resposta com relação ao vídeo por ausência de indicação do trecho que se considera ofensivo”. Destacando, todavia, a parcial procedência do pedido de direito de resposta apenas em relação ao texto que acompanhou o vídeo determinando ao ora recorrente a publicação de conteúdo na sua página pessoal do *Facebook* (id. 14315916).

Com efeito, a campanha eleitoral tem o objetivo de divulgar ideias e programas de governo com vistas a convencer o eleitor no sentido de conquistar-lhe o voto. Representa infração eleitoral o uso da propaganda eleitoral para difundir ofensas à honra e à imagem de candidato, partido ou coligação.

O artigo 58 da Lei nº 9.504/97 garante ao ofendido o direito de resposta quando veiculadas tais ofensas, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

(...)

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

A garantia legal do direito de resposta resguarda, no particular, a pretensão do representante porque ele foi escolhido em Convenção Partidária no dia 12 de setembro de 2020 (id. 9133210 – Rcand nº 0600099-47), enquanto que a ofensa foi veiculada no vídeo datado de 10 de outubro de 2020 (id. 14315766).

O prazo decadencial previsto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 também foi respeitado, eis que o vídeo só foi removido por ocasião do deferimento da medida liminar.

Pois bem. Confira-se o texto impugnado que acompanhava o vídeo:

"Atenção Rio Branco do Ivaí, não podemos ser enganados novamente, assista ao vídeo abaixo e veja a farsa armada por nossos adversários para prejudicar um projeto de melhoria real para nosso Município, estamos cientes do que buscamos que é o bem de nosso amado Rio Branco do Ivaí e não vamos aceitar mentiras e armadilhas!"

Venha com Girlei e João Franco PSC 20 e tenha certeza de um Município melhor para todas as pessoas"

Da análise dos trechos colacionados, tenho que o fato relacionado ao episódio da ambulância, que se encontra sob apuração, juntamente com as declarações apontadas como inverídicas e ofensivas desbordam dos limites da informação, atingindo a credibilidade da **única coligação opositora** (conforme registrado pela sentença ora recorrida), nestas eleições vindouras, perante o eleitorado.

Por primeiro, o recorrente, ao usar do fato delituoso supostamente a ele relacionado, excede nos comentários e imputa ao grupo político adversário a realização de “armação” e a “farsa” sem, contudo, lograr êxito em demonstrar que teria sido vítima desta situação, vinculando, indevidamente, a coligação adversária a uma atuação desonesta.

De fato, nenhum óbice se coloca ao candidato GIRLEI para divulgar em sua rede social esclarecimentos de que entendesse pertinentes sobre o ocorrido.



Informações, por exemplo, que o desvinculariam do ilícito sob apuração, situação distinta da que se verificou em seu texto, vez que atribui suposta armação à “oposição”.

Com efeito, a crítica política é inerente às disputas por cargo eletivo, seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e de TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, em sua forma impressa ou digital, tanto sob o ponto de vista jornalístico quanto sob o prisma dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania. Assim, a análise dos perfis e feitos dos candidatos é, além de salutar, necessária.

Não obstante, existem balizamentos justos e necessários para o exercício destas liberdades, consubstanciadas na proibição de propalar mensagens de caráter difamatório e injurioso ou sabidamente inverídico.

Nesse sentido, valho-me das conclusões apontadas no parecer da d. representante da Procuradoria Regional Eleitoral:

“é evidente que as acusações feitas pelos recorrentes em sua publicação são temerárias e causam suspeita injusta em desfavor dos recorridos, já que os acusa de usar um bem público tão relevante quanto uma ambulância para trapaças políticas” (fls. 3, id. 16244066).

Note-se que quando o recorrente se vale de transferência da imputação de uma atuação desonesta à única coligação adversária, vez que para as eleições vindouras a prefeitura de Rio Branco do Ivaí/PR conta com apenas 2 candidatos ao cargo, faz recair sobre o recorrido a possibilidade da concessão do direito de resposta, para que o adversário responda a essa acusação.

Nesse trilhar, com acerto ponderou a origem (id. 14315916):

“Independentemente da apuração da veracidade das alegações de Girlei, da leitura do trecho disponibilizado, vê-se que o representante ultrapassou o limite da liberdade de manifestação, proferindo alegações injuriosas contra o grupo adversário. É o que se depreende do uso de expressões como “farsa armada” e “não vamos aceitar mentiras e armações”.

Assim, ao imputar uma atuação desonesta e dolosa aos seus opositores, independentemente da menção específica a candidato ou da efetiva apuração do ocorrido, o requerente utiliza-se de acusações levianas para atribuir qualidades negativas aos adversários com o fim denegrir a imagem destes perante a opinião pública.

(...)

Cumpre observar que, embora a intervenção da Justiça Eleitoral em manifestações na internet deva ser excepcional, assegurando-se o direito à liberdade de expressão e vedação à censura, no presente caso entendo que houve excesso por parte do representado.

(...)



Como já exposto na decisão inicialmente proferida por este juízo, não há como concluir, antes da apuração minuciosa pelos órgãos competentes dos fatos citados pelo representado, se o que se afirma é ou não verídico. Contudo, acusações proferidas de forma irresponsável e desprovidas de provas concretas, que tem por escopo último denegrir a imagem do adversário, acabam desequilibrando a campanha eleitoral e ferindo o interesse público.

No que tange ao conteúdo veiculado, tem-se que não se trata de mero exercício de liberdade de expressão, até porque não traz críticas à gestão do representante ou à sua pessoa em si, opinião política, etc., mas sim verdadeira informação inverídica (desinformação) aduzindo certeza acerca de uma investigação que ainda estaria por vir.”

Por estes fundamentos, tenho que a crítica realizada extrapolou o limite tolerável do embate eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600216-38.2020.6.16.0136 - Rio Branco do Ivaí - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTES: ELEICAO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO PREFEITO, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO - Advogados dos(a) RECORRENTES: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846 - - RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO TABORDA DESPLANCHES PREFEITO, PEDRO TABORDA DESPLANCHES, UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB - Advogados do(a) RECORRIDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109 Advogados dos(a) RECORRIDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 05/11/2020 17:09:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110517094008800000016559192>
Número do documento: 20110517094008800000016559192

Num. 17140816 - Pág. 8